



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015841/2002-33
Recurso nº 179.645 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente NSL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo a Turma Julgadora apreciado a matéria com suas convicções, não há razão para se decretar a nulidade de decisão de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS.

Tendo os valores das estimativas tidas como pagas a maior, sido alocados a estimativas declaradas do mesmo ano-calendário, restando ainda débito de estimativas, inexistente crédito a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 13/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de DCOMP, de fls. 1 e 2, de 12.11.2002, para fins de homologação dos débitos do IRPJ de estimativa mensal do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 10.701,22, com supostos pagamentos indevidos de IRPJ de estimativa mensal e de ajuste anual.

Relação dos débitos, código 2362:

PA	Vencimento	valor
04/97	30.05.97	9.117,07
05/97	30.06.97	621,99
08/97	30.09.97	1.339,2
12/97	30.01.98	4.692,48

Os créditos totalizam o valor de R\$ 10.701,22 e são os seguintes:

Código do tributo	PA	Vencimento e pagamento	Valor total	Valor indevido
2362	09/97	31.10.97	13.440,01	5.629,16
2362	10/97	28.11.97	14.934,02	2.848,36
2362	11/97	29.12.97	1.000,00	376,86
2430	12/97	31.03.98	1.846,84	1.846,84

A autoridade administrativa não homologou a compensação em razão dos débitos se encontrarem inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, e por inexistência do crédito, por ter entendido que os DARF apresentados como indébitos foram aproveitados para quitação parcial de estimativas do ano-calendário de 1997, cujo demonstrativo de fls. 36, verso e anverso revela:

a) houve divergências entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ e entre ambas e os valores efetivamente pagos;

b) foi apurado de estimativa R\$ 130.624,58, e pagamentos em DARF no valor de R\$ 119.091,65, restando saldo de estimativa a pagar de R\$ 11.533,03;

c) No processo 10680.2067151/2002-96 houve inscrição de R\$ 15.770,74, de parte dos períodos de apuração de abril, maio, agosto e dezembro de 1997, considerando o valor de estimativa pago, as inscrições dos períodos de apuração de abril, maio e agosto devem ser mantidas e a do PA dezembro deve ser alterado para R\$ 474,44, demonstrativo de fls. 36-verso.

A manifestação de inconformidade, apresentada em 18.05.2007, foi indeferida pela Turma Julgadora, fundamentada na no art. 74, § 3º, III, da Lei 9.430/96 e arts. 5º, 10º e 57, da IN 600/2005. Os fundamentos são:

a) os débitos indicados na DCOMP já haviam sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

b) a DCOMP não pode ser analisada como se pedido de restituição fosse, uma vez que por expressa vedação legal, desde a ciência do despacho decisório em 23.04.2007,

a contribuinte não mais poderia retificar a declaração original, conforme art. 57 da IN SRF 600/2005;

c) os pagamentos indevidos de IRPJ a título de estimativa mensal somente poderiam ser utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

A ciência da decisão se deu em 19.11.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 19.12.2008.

A recorrente argumenta que na data em que foi apresentada a DCOMP não vigoravam as normas utilizadas para justificar a decisão (III, § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e IN 600/05). Que o § 3º somente foi incluído no texto legal em 30.12.2002, com a edição da Lei 10.637, art. 49, e que somente em 30.12.2003, pela Lei 10.833, foi adicionado o inciso III ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, antes de 30.12.2003 não havia qualquer vedação à compensação de débitos que já tivessem sido encaminhados à PFN.

Acrescenta que os artigos 5º, 10º, 57 da IN 600/2005 não poderiam ser aplicados no julgamento, e que deveria ser adotada a legislação vigente na data da apresentação da DCOMP, ou seja, 12.11.2002, que é a IN 210/2002. Salienta que apesar dessa IN vedar a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a IN regulava o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação da época, e esse artigo não estabelecia qualquer vedação à compensação ou restituição de valores, especialmente os que tivessem sido encaminhados à PFN ou já inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, teria havido ofensa ao princípio da legalidade. Cita o acórdão do 1º CC 107-09367.

Aduz que a mesma IN, em seu artigo 24, § 1º, permitia a compensação de ofício com débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Discute o princípio da segurança jurídica e alude à Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, §§ 1º e 2º de que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Cita acórdão 201-81017.

Ao final, pede:

a) que seja acatada a preliminar argüida, para que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida e o acórdão nº 02-19.795 cassado por ter sido prolatado com base em Lei e IN não aplicáveis ao caso;

b) que seja reconhecida a validade da DCOMP apresentada em 12.11.2002;

c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja recebida a DCOMP como pedido de restituição (art. 3º da IN 210/2002 – de ofício) e reconhecido o indébito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sobre a alegada nulidade de decisão de primeira instância porque teria se baseado em atos legais posteriores à data da protocolização da DCOMP, considero que a Turma Julgadora apreciou a matéria com suas convicções e não há razão para se decretar a nulidade de decisão de primeiro grau.

Sobre a possibilidade de compensação de créditos com débitos encaminhados à PFN e inscritos em Dívida da União, vejamos a legislação vigente à época da protocolização da DCOMP:

Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Lei 10.637, de dezembro de 2002 é resultante da conversão da MP 66, de 29.08.2002 (art. 49).

Tem razão a recorrente quando diz que quando da apresentação da DCOMP a lei 9.430/96 não fazia qualquer restrição quanto à compensação com débitos já encaminhados à PFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

Por outro lado, a IN SRF 210, de 30.09.2002, assim dispõe:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

Também tem razão a recorrente quando diz que a IN SRF 210, de 30.09.2002, vigente à época da protocolização da DCOMP, impôs uma restrição não prevista na Lei 9.430/96, na redação vigente à época da apresentação da DCOMP.

Entretanto, a autoridade administrativa, também concluiu que a contribuinte não tinha direito ao crédito, por uma outra razão, pois, fazendo-se o batimento dos débitos declarados na DIPJ com os DARFs, os valores que teriam sido pagos a maior de estimativas foram compensados com os valores pagos a menor, resultando ainda débitos encaminhados à PFN, originalmente no valor de R\$ 15.770,74, que foram corrigidos para R\$ 11.533,03.

Na impugnação, a contribuinte informou o crédito conforme tabela abaixo:

Período de apuração	Valor devido - DIPJ	Valor recolhido	Recolhimento a maior
09/97	7.810,85	13.440,01	5.629,16
10/97	12.085,66	14.934,02	2.848,36
11/97	623,14	1.000,00	376,86
12/97 (cód. 2430)	indevido	1.846,84	1.846,84

A interessada nada disse a respeito dessa constatação da autoridade administrativa limitando-se a informar o valor que entende ter recolhido a maior.

A Turma Julgadora, concluiu que tratando-se de estimativas, os pagamentos somente poderiam ser utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

A contribuinte no recurso nada argumenta a esse respeito.

A tabela abaixo ajuda a entender as razões da autoridade administrativa:

Competência	Recibo entrega da DIPJ fl. 6 – R\$ (1)	Pagamentos R\$ (2)	Diferença (1 – 2)	Diferença acumulada*
Janeiro	9.894,50	7.700,00	2.194,50	2.194,50
Fevereiro	7.521,53	9.000,00	-1.478,47	716,03
Março	7.499,60	11.820,00	-4.320,40	-3.604,37
Abril	26.332,75	14.215,68	12.117,07	8.512,70
Maio	18.387,62	13.116,24	5.271,38	13.784,08
Junho	11.611,21	12.295,30	-684,09	13.099,99
Julho	1.255,74		1.255,74	14.355,73
Agosto	18.209,60	16.870,40	1.339,20	15.694,93
Setembro	7.810,85	13.440,01	-5.629,16	10.065,77
Outubro	12.085,66	14.934,02	-2.848,36	7.217,41
Novembro	623,14	1.000,00	-376,86	6.840,55
Dezembro	9.392,48	4.700,00	4.692,48	11.533,03
	130.624,68	119.091,65		
* - Diferença de valores originais, sem incluir eventuais acréscimos legais, para facilitar o entendimento.				

Ou seja, comparando-se as estimativas declaradas na DIPJ, conforme Recibo de Entrega da Declaração de fls. 6, que constitui confissão de dívida, o valor total declarado a título de estimativas é de R\$ 130.624,68, que comparado com os valores pagos com DARF a título de estimativas de R\$ 119.091,65 é R\$ 11.533,03 a menor.

Observe-se que na DIPJ, ficha 08 (cálculo do imposto de renda), o sujeito passivo declarou na linha 17, imposto de renda mensal por estimativa, no valor de R\$ 130.624,68, resultando no saldo negativo declarado de R\$ 1.686,21 o que resultaria no saldo negativo de R\$ 1.686,21. Já nas DCTFs, a contribuinte declarou valores ora maiores que o declarado na DIPJ, ora menores, resultando no valor total de R\$ 127.091,65, conforme consta no despacho decisório, para pagamentos de R\$ 119.091,65.

Ou seja, comparando-se o total dos pagamentos no qual estão incluídos os valores tidos pela recorrente como indevidos, com o total declarado na DIPJ ainda restariam débitos no valor de R\$ 11.533,03. Observe-se que a autoridade administrativa reduziu o débito relativo ao período de apuração de dezembro para R\$ 474,44, em vez de R\$ 4.692,48, levando em conta o somatório do pagamento das estimativas.

Ressalte-se que a autoridade administrativa esclareceu que no processo 10680.2067151/2002-96 houve inscrição em dívida ativa da União, de R\$ 15.770,74, referente a parte dos períodos de apuração de abril, maio, agosto e dezembro de 1997, cujos débitos foram objeto de pedido de compensação, e em função dos pagamentos de estimativas efetuados alterou o débito de dezembro de R\$ 4.692,48 para R\$ 474,44, demonstrativo de fls. 36-verso.

Portanto, tendo os pagamentos que supostamente teriam sido pagos a maior, sido utilizados para quitar os valores de estimativas declaradas, restando inclusive débito, não há crédito que possa ser reconhecido.

Nem mesmo se pode reconhecer o direito creditório relativo ao recolhimento código 2430, no valor de R\$ 1.846,84, efetuado em março de 1998, pois, refazendo-se os cálculos com os valores reais pagos por estimativa se obteria no ajuste, IRPJ a pagar de valor maior ao que foi pago.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 10680.015841/2002-33
Acórdão n.º **1402-00.277**

S1-C4T2
Fl. 4

CÓPIA